



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
Estado de São Paulo
Compras Licitações e Contratos

Mairiporã, 05 de Maio de 2025.

Do Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 037/2024

Ref.: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS, PALESTRAS, LIVES, ROTEIROS DE ESTUDOS E EVENTOS PEDAGÓGICOS, EM SERVIÇO, INCLUINDO SOLUÇÃO TECNOLÓGICA, POR MEIO DE UMA PLATAFORMA EDUCACIONAL.

D E S P A C H O

Trata-se o presente de recurso apresentado pela **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA** e contrarrazões apresentada pela empresa **VIVACE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**, ante a decisão deste Pregoeiro que **HABILITOU** a empresa **VIVACE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**, passaremos a análise de cada ponto do Recurso e Contrarrazões:

1 INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de análise de recurso administrativo quanto à ausência da entrega de proposta de preços da empresa **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA**, e demais apontamentos especificados em Relatório de habilitação quanto ao CAPITAL SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL e ÍNDICES CONTÁBEIS.

1.2 Foi apresentada tempestivamente intenção de recurso pela empresa **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA**, face ao resultado delineado em Relatório de habilitação, sendo os fatos e fundamentos contrarrazoados pela empresa **VIVACE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**.

2 DO HISTÓRICO DO CERTAME

2.1 Consoante o disposto na ATA DO PREGÃO, publicada no portal de licitações em 01/04/2025, das 05 empresas credenciadas, 03 enviaram propostas nos moldes do exigido em Item 5.1 do edital.

2.2 A etapa de lances eletrônicos, disputa aberta, teve início às 11:23:16 do dia 24/02/2025.

2.3 Tendo em vista o disposto no Item 5.1 do edital, foi verificada a necessária desclassificação da empresa **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS**

Alameda Tibiriçá, 374 – Centro – Mairiporã – SP – CEP: 07600-084 – Fone: (11) 4419-8019/8020/8021

e-mail: licitacao@mairipora.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
Estado de São Paulo
Compras Licitações e Contratos

LTDA, já que não atendeu ao limite imposto:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

2.4 Para a ocasião da oferta dos lances, foi consultada a legalidade do ato, conforme definido no edital, não tendo sido verificada a legalidade, **onde no momento oportuno**, conforme preconiza o Item 5.7, o pregoeiro teve conhecimento na íntegra dos “documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante ...”, e desclassificou a empresa **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA** conforme autoriza 7.2 do edital, revisando seu ato conforme autoriza também a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2.5 A licitante inseriu tempestivamente (antes da abertura da sessão pública) **apenas a documentação de habilitação solicitada**, entretanto, não inseriu a proposta, conforme exigência do edital. Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.

2.6 Em seguida, foi dado prosseguimento, nos moldes do Item 8.23 do edital.

2.7 Em diante, o pregoeiro encaminhou a proposta e os documentos de habilitação da empresa **VIVACE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**, vencedora dos 05 lotes para análise, declarando-a, provisoriamente, em posteiro vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05.

2.8 Ao final do prazo, houve uma manifestação de intenção de recurso pela licitante **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL PAULISTANA, e HAMURABI LAWRENCE ALVES DE OLIVEIRA MESSEDER**.

2.9 A intenção foi aceita pelo Pregoeiro, de forma que ficou concedido às recorrentes o prazo de “03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

3 DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1 Decorrido o prazo, a RECORRENTE **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA**, apresentou suas razões tempestivamente, e, a seguir,

Alameda Tibiriçá, 374 – Centro – Mairiporã – SP – CEP: 07600-084 – Fone: (11) 4419-8019/8020/8021

e-mail: licitacao@mairipora.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
Estado de São Paulo
Compras Licitações e Contratos

sinteticamente elaboramos os tópicos elencados pela recorrente:

- a) Atendimento ao Item 7.25.3.3, com base nos extraídos do Patrimônio Líquido;
- b) Atendimento ao Item 7.25.3.4, uma vez que “*o edital exige uma formalidade que não consta no balanço SPED*”;
- c) Atendimento ao Item 7.25.3.5, observado que “*... para a análise dos índices contábeis ...*” a “*... leitura do balanço permite aferir os índices ...*”, ou, “*... caso a comissão de licitação não possuísse expertise para interpretar o balanço deveria ter aberto diligência complementar para a devida comprovação.*”
- d) Atendimento ao Item 5.1, observado o que “*Diz o edital em sua cláusula 6.9 na página 04:*”

4 DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A **VIVACE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, refutando a argumentação da recorrente, insurgindo contra retificação dos atos, conforme consta na íntegra na plataforma.

5 DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1 Das alegações apresentadas nas razões recursais, em suma, a recorrente alega que sua desclassificação foi indevida, e espera seja revisto o julgamento de sua desclassificação para o fim específico de considerá-la perfeitamente classificada a prosseguir no certame.

5.2 Inicialmente cabe ressaltar que não há na Plataforma qualquer conjunto de documentos **e proposta apresentados concomitantemente**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Vício substancial que não admite sanção.

5.3 Tal fato já é suficiente para manter a decisão e encaminhar à autoridade competente para julgamento do recurso.

5.4 Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a Câmara observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua o art. 5º da Lei 14.133/21.

5.5 Assim previu o edital no Item **5 DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, 5.4:

“5.4. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

5.6 Assim, não restou lesão ao interesse da recorrente, uma vez que não cumpriu um dos pressupostos para a participação da sessão pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Compras Licitações e Contratos

5.7 Ocorre ainda que a recorrente não apresentou comprovação do erro alegado. Apenas juntou print de tela **de situação posterior a data e hora do erro**. Se de fato tivesse ocorrido um erro imotivado entendemos que deveria a recorrente ter feito o print da mensagem de erro para que pudesse demonstrar ao administrador do sistema e comprovar a situação.

5.8 Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento ao recurso da empresa licitante **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA**, sendo mantida a sua desclassificação.

5.9 Sobre a inabilitação, tendo em vista as **condições** traçadas pelo Item 8.27 e 9.1, a análise dos documentos de habilitação se dá por prejudicada, independentemente da vasta fundamentação que contraria a alegação da recorrente:

“8.27. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o Pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital.”

“9.1 COMO CONDIÇÃO PRÉVIA AO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE DETENTOR DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, O PREGOEIRO VERIFICARÁ O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME OU A FUTURA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE A CONSULTA AOS DOCUMENTOS INSERIDOS NA PLATAFORMA DE LICITAÇÕES LICITAR DIGITAL E AINDA NOS SEGUINTE CADASTROS:”

5.10 Por fim, não se mostra razoável, legal, analisar os documentos de habilitação de licitante que **não incluiu “concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”**

5.10.1 Todavia, não obstante aos acontecidos, prudente destacar também que, havendo inobservância da recorrente face as exigências contidas no edital, em especial quanto a Habilitação Econômico-Financeira, não há como habilitá-la no processo, repita-se os corretos apontamentos contidos em Relatório de habilitação:

“1.3. APONTAMENTOS:

1.4. De acordo com o Contrato Social da empresa, Cláusula “DO CAPITAL SOCIAL E CESSÃO DAS QUOTAS”, Página 2, o Capital Social da empresa é constituído de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

1.5. Portanto, a empresa não está apta a ser declarada vencedora em nenhum dos lotes arrematados, pois o valor do Capital Social é incompatível, de acordo com o exigido no edital. (...).

2.2. APONTAMENTOS:

Alameda Tibiriçá, 374 – Centro – Mairiporã – SP – CEP: 07600-084 – Fone: (11) 4419-8019/8020/8021

e-mail: licitacao@mairipora.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

Estado de São Paulo

Compras Licitações e Contratos

a) Não foram apresentados os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, conforme prevê a Lei e o edital. b) Não foram apresentados, conforme prevê o edital, Item 7.25.3.5, os índices contábeis. (...).

3.2. APONTAMENTO:

3.2.1. A empresa não enviou a proposta comercial, conforme exigência do edital.”

5.11 Face ao exposto, especialmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento ao recurso da empresa licitante **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA** sendo mantida a mesma inabilitada.

6 DA DECISÃO

6.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso o Pregoeiro decide:

a) Negar provimento ao recurso da empresa **EM PAUTA ASSESSORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA**, sendo mantida a sua desclassificação, bem como inabilitada em fase posterior.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

6.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se no Portal e ratificando a declaração de vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 para a empresa **VIVACE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA**.

Assim, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, **negar provimento**.

RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA

Pregoeiro